

Newsletter

Julho 2013 | N.º 67 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓ Bancário e Cambial ✓ Comercial ✓ Contencioso ✓ Direito Administrativo ✓ Laboral ✓ Migração
✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

Índice

O Registo e a Segurança do Tráfico Jurídico	2
Requisitos para Uso de Substâncias Explosivas	3
Detenção dos Condutores em Acidentes de Viação de que Resulte Morte	4
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	5
Nova Legislação Publicada	6
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2013 - (Agosto)	6

Nota do Editor

Caro Leitor:

Nesta edição são abordados temas como “Requisitos para Uso de Substâncias Explosivas”, “O Registo e a Segurança do Tráfico Jurídico” e ainda “Detenção dos Condutores em Aci-

dentos de Viação de que Resulte Morte”.

Pode ainda como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a nova Legislação publicada.

Tenha uma boa leitura!

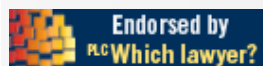


Ficha Técnica

Direcção:
Edição, Grafismo e Montagem:
Dispensa de Registo:
Colaboradores:

Jorge Soeiro
Sónia Sultuane
Nº 125/GABINFO-DE/2005
Alexandre Chivale, Ermelinda Gisela Manhiça, Rute Nhatave, Sheila da Silva, Sérgio Arnaldo, Vladimir Chongo.

Parceiros - Distinções



Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário



Alexandre Chivale
Advogado

achivale@salcaldeira.com

A par do discurso do combate à pobreza, do desenvolvimento e crescimento económico considerável em Moçambique, se mostra imperioso que reflectamos sobre um dos alicerces essenciais neste processo. Referimo-nos a segurança e certeza do tráfico jurídico. Assim é porque em qualquer dimensão da vida social, empresarial, pública ou privada, é

imperioso que os agentes possam tomar como sérios os documentos emanados de órgãos do Estado incumbidos de lhes atribuir fé pública.

No nosso ordenamento jurídico moçambicano este poder (de atribuir fé pública a actos jurídicos) é acometido, essencialmente, às Conservatórias de Registo Predial, Comercial ou Civil. Na verdade, qualquer documento oficial, emitido por uma Conservatória de Registo, que ateste um acto, faz prova bastante da existência jurídica desse acto. Se uma determinada Conservatória emite uma certidão, certificando que num determinado dia e hora foi realizado um determinado acto, e que esse acto reunia os requisitos legais para ser validamente praticado, diz a lei que essa certidão tem a força de "*verdade verdadeira*", e que todas as pessoas podem confiar que aquele acto se passou exactamente daquela forma e foi praticado de forma legal. É nessa senda que todos os Códigos de Registo em vigor prevêem uma disposição que, em termos gerais, diz que *o registo definitivo constitui presunção de que os factos registados têm existência jurídica, nos precisos termos em que a lei os define*.

Em boa verdade, a força dessa disposição não se compadece com a ligeireza e leviandade com que muitas vezes é tratada a matéria dos registos em Moçambique. A lei atribui aos Conservadores um tal poder que qualquer negligência ou má fé sua (ou, simplesmente, o não cumprimento da lei) poderá causar prejuízos irreparáveis ao tráfico jurídico, ou seja, às pessoas que todos os dias e a todas as horas praticam actos jurídicos. Foi reportado, num passado recente, um fenómeno estranho a que se designou "clonagem de imóveis", indelevelmente associado a uma pretensa negligência das Conservatórias.

A lei é clara ao impor um conjunto de requisitos a que qualquer acto de registo deve obedecer tendo por base desse poder atribuído aos Conservadores. Por exemplo, o registo de um bem imóvel a favor de determinada pessoa só deve ser feito com base num título translativo do direito a registar (uma escritura de compra e venda do imóvel, de doação do imóvel, o confisco do imóvel, etc.). O registo de um acto de uma sociedade, por exemplo, só deve ser feito com base num título que ateste aquela realidade (uma escritura públi-

ca do acto a registar, uma acta deliberativa da sociedade sobre o acto a registar, etc.). E para o registo o conservador tem a obrigação legal de verificar a regularidade/ legalidade do acto que serve de base ao registo. Ou seja, se tratar-se do registo de um bem imóvel a favor de alguém que o comprou a outrem, o Conservador deverá necessariamente verificar se a escritura foi feita dentro dos trâmites legais, recusando o registo se entender que a escritura foi viciada. Se o que estiver em causa for o registo de uma acta deliberativa de uma sociedade, por exemplo, o Conservador tem o dever legal de verificar se o acto que se pretende registar podia ser praticado por mera deliberação ou por acto público (escritura pública), se a assembleia foi regularmente convocada, se a maioria foi respeitada nos termos da lei e dos estatutos da sociedade, etc. E isto é

...”diz que o registo definitivo constitui presunção de que os factos registados têm existência jurídica, nos precisos termos em que a lei os define.”

compreensível, uma vez que, a partir do registo, e até prova em contrário, o acto registado goza da presunção de existência jurídica e por isso é válido. É claro que um tribunal poderá vir mais tarde a declarar nulo ou anular o acto registado (o que irá prejudicar necessariamente o registo), ou anular o próprio registo. Mas até lá os prejuízos decorrentes da eficácia de um acto que não deveria ter sido registado já se verificaram.

Que tratamento a dar no caso de um Conservador que, hipoteticamente, procede ao registo de um acto (que sabe que vai produzir efeitos jurídicos na sociedade), sem averiguar minimamente os pressupostos da legalidade desse acto? De duas, uma: ou se está na presença de um profissional manifestamente incompetente e ignorante da lei a que deve obediência, e neste caso não serve para o cargo que exerce; ou se está perante um caso de mero favorecimento ilegítimo e ilegal das pessoas interessadas no registo daquele acto, caso em que se pode falar em manifesto crime de corrupção ou de favorecimento. Quer num caso quer noutro o Conservador de Registo (Predial, Comercial ou Civil) que assim age não serve os propósitos do Estado enquanto garante da publicidade e veracidade dos actos públicos.

Cumpra-nos, portanto, fazer uma profunda avaliação sobre o mérito, a competência e seriedade das pessoas que exercem uma actividade tão melindrosa como o notariado e registos. Isto, a bem da segurança e certeza jurídicas, a bem dos operadores deste crescente mercado moçambicano, enfim, a bem da sociedade moçambicana.





Ermelinda Gisela Manhica
Jurista

emanhica@salcaldeira.com

Moçambique é um país em crescimento. O desafio trazido pelas descobertas dos recursos minerais leva ao incremento de investimentos não só nestas áreas, como também em áreas associadas, como é o caso de desenvolvimento de infraestruturas públicas de escoamento, entre outros. Estas actividades, especialmente de exploração mineira e petrolífera, exigem para algumas operações o uso de substâncias explosivas, como por exemplo dinamite e detonadores de qualquer espécie, bem como o uso de tecnologia e equipamento específico, alguns dos quais passíveis de criar radiações. Este facto tem levantado o interesse de se conhecer o quadro legal aplicável ao uso de explosivos.

Sobre a matéria de explosivos encontra-se em vigor a Lei n.º 6/2011, de 11 de Janeiro, que estabelece os princípios e normas para o licenciamento, fabrico, armazenamento, comércio, trânsito e transporte, bem como medidas de segurança a serem observadas pelos utilizadores de substâncias explosivas (a “Lei dos Explosivos”). Importa ter em conta, ainda, o Diploma Legislativo n.º 1/71, de 7 de Janeiro, que aprova o Regulamento sobre Substâncias Explosivas, (o “Regulamento dos Explosivos”), que continua a aplicar-se naquilo que não contraria a Lei dos Explosivos, enquanto não é actualizado com a aprovação de um novo regulamento para a matéria.

As substâncias explosivas são definidas na legislação referida como sendo as que, em condições normais e sob a acção de determinados agentes, podem desenvolver subitamente um grande volume de gases com efeitos mecânicos consideráveis, susceptível de reagir ou de se decompor com carácter explosivo, bem como os cloratos e outras substâncias normalmente empregadas na indústria dos explosivos que ofereçam perigo de explosão. Note-se que, ficam excluídos do âmbito de aplicação da legislação de explosivos aqui indicada os gases comprimidos ou liquefeitos, o álcool, o éter, o gás de iluminação, os hidrocarbonetos e análogos, bem como o uso de explosivos a ser feito pelas forças de defesa e segurança. Ademais, para efeitos de segurança, a lei determina o estabelecimento de uma zona de segurança ao redor das instalações de produção e armazenagem de explosivos, cuja dimensão poderá variar em atenção às condições do local, sua topografia e desenvolvimento de futuras construções, não devendo, porém, ser autorizada a construção destas instalações nas proximidades de habitações, estradas, linhas férreas, rios navegáveis, cais e portos e reservas militares.

A Lei dos Explosivos prescreve que a instalação de fábrica, oficina ou paiol para fabrico ou armazenagem de explosivos é feito mediante licença emitida pelas autoridades competentes. É de notar que, a lei em referência confere o direito de oposição à concessão da licença a qualquer pessoa ou entidade directamente afectada pela proximidade de uma destas instalações, baseado em motivos de saúde, segurança das pessoas, bens e propriedades. Tais reclamações não se estendem para os que passarem a habitar as proximidades das instalações em questão após a concessão da licença. Encontra-se também sujeita a autorização a importação, exportação, reexportação, trânsito e abate de substâncias explosivas e radioactivas.

A Lei dos Explosivos fixa uma lista de substâncias explosivas cujo fabrico é proibido, entre as quais, quaisquer substâncias a partir de fontes radioactivas, fogos-de-artifício com cartuchos de explosivos ou invólucros metálicos, entre outros.

É importante notar as competências do Ministério do Inte-

rior e do Comando da Polícia nesta matéria. O Decreto n.º 27/99 de 24 de Maio, que aprova o Estatuto Orgânico, o Quadro de Pessoal, o Quadro de Funções de Comando, Direcção e Chefia e os Organismos da Polícia da República de Moçambique, em relação as competências do Comando -Geral, estabelece que a Direcção de Ordem e Segurança Pública é responsável pela organização do cadastro e controlo do cumprimento das disposições legais referentes ao uso, porte, transporte e armazenamento de armas de fogo, munições, explosivos, substâncias químicas, tóxicas e outras que representem perigo público.

O processo de licenciamento exige uma série de requisitos técnicos, de idoneidade e comprovativos de medidas de segurança. No caso de criação de instalações industriais o Decreto n.º 39/2003, de 23 de Setembro, que aprova o Regulamento de Licenciamento Industrial, determina requisitos e procedimentos a serem igualmente observados e, para efeitos de comércio de explosivos, actividade permitida apenas aos comerciantes que reúnam os requisitos fixados na legislação em análise, será necessário observar-se também as exigências do Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro que aprova o Regulamento do Licenciamento Comercial. Note-se ainda que, outra legislação sectorial pode ser relevante em matéria de explosivos por conter normas específicas ou complementares, como por exemplo, o Decreto n.º 61/2006, de 26 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Segurança Técnica e de Saúde nas Actividades Geológico-Mineiras, o Decreto n.º 13/2006, de 15 de Junho, que aprova o Regulamento Sobre a Gestão de Resíduos, entre outros.

Verifica-se que a violação das disposições da Lei dos Explosivos está sujeita a penas de prisão maior de 4 a 12 anos e multas de 47 a 237 salários mínimos nacionais no respectivo sector de actividade, de acordo com a gravidade da infracção, sem prejuízo da responsabilidade civil que possa ter lugar e de penas acessórias.

Contudo, é de referir que apesar da Lei dos Explosivos ter procurado actualizar as normas que regem esta matéria, grande parte dos procedimentos e competências encontram-se tratados ao nível do Regulamento dos Explosivos. O facto deste regulamento ser antigo e datar do período anterior à independência nacional, exige um exercício de interpretação na identificação das autoridades competentes e procedimentos, o que não facilita a sua aplicação. Por isso, entendemos ser urgente a necessidade de actualização do Regulamento dos Explosivos, de forma a definir com clareza as autoridades competentes, procedimentos e requisitos, olhando-se também para os novos desafios e necessidades da realidade Moçambicana actual, entre os quais, a maior procura para uso em algumas actividades em crescimento no país, sem se descuidar a necessidade de manutenção e incremento da segurança e vigilância no seu uso. A Lei dos Explosivos fixou o prazo de 180 dias após a data da sua publicação para que o Conselho de Ministros regulamentasse esta lei, período que expirou nos meados de 2011.

Julgamos relevante uma nota de referência sobre a Agência Nacional de Energia Atómica – “ANEA”, entidade tutelada pelo Ministério da Energia. A ANEA foi criada pelo Decreto n.º 67/2009, de 11 de Dezembro, cuja principal área de actuação é a segurança e protecção de pessoas, bens e meio ambiente contra o perigo de exposição a radiações ionizantes e segurança relativamente à fontes radioactivas. No âmbito das suas competências a ANEA avalia os pedidos e pode revogar ou alterar autorizações relacionadas com actividades, práticas, instalações e tecnologias que causem ou possam causar exposição à radiações ionizantes, fontes de radiação, incluindo o transporte visando a importação, exportação e trânsito. Portanto, é importante reter a obrigação de articular com a ANEA em presença de equipamentos, substâncias ou tecnologias radioactivas.



Detenção dos Condutores em Acidentes de Viação de que Resulte Morte



Vladimir Chongo
Advogado

vchongo@salcaldeira.com

Tem sido prática recorrente em casos de acidentes de viação de que resulte morte do acidentado ou qualquer outra pessoa envolvida no mesmo, que o motorista da viatura que tenha causado ou suspeito ter dado origem ao acidente, seja de imediato detido pelas autoridades policiais.

A Constituição da República de Moçambique, no seu artigo 59º n.º 1, estabelece que, “... *ninguém pode ser preso e submetido a julgamento se não nos termos da lei*”, e ainda no artigo 64º, dispõe que “*a prisão preventiva só é permitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos prazos.*”

Deve estar assente que a detenção de qualquer cidadão onde estão incluídos os condutores de automóveis, é uma medida de coação aplicável com vista a se acautelarem os efeitos úteis da acção penal. Isto apenas em situações onde se mostre inconveniente a aplicação da liberdade provisória.

Assim resulta do artigo 291º, n.º 1 do Código de Processo Penal, que fora do flagrante delito, só é autorizada a prisão preventiva quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- A perpetração de crime doloso punível com pena de prisão superior a um ano;
- Forte suspeita da prática do crime pelo arguido; e
- Inadmissibilidade da liberdade provisória ou insuficiência desta para a realização dos seus fins.

Portanto, os requisitos acima referidos devem estar todos reunidos para que se proceda a prisão preventiva, ou seja, na falta de um destes elementos, fica de fora a hipótese de aplicar a prisão preventiva a qualquer indivíduo.

Portanto, baseando-se exclusivamente nas disposições do Código do Processo Penal, a priori pode parecer estar-se numa situação de flagrante violação da lei, mormente a prisão que ocorre em caso de acidentes viação de que resulte em morte.

Mas, contrariamente ao que se tem veiculado, a detenção em caso de acidentes viação de que resulte morte, tem seu fundamento no artigo 155º, nº 5 do Código de Estrada, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1/2011 de 23 de Março, ao estabelecer que, “sempre que o condutor, no acto do acidente, apresentar documentos nos termos previstos do artigo 157º, do presente código, esta isento de qualquer detenção, salvo no caso de acidente de viação de que resulte morte, com culpa grave, nos termos do n.º 2 do artigo 153º, circunstância em que o transgressor deve ser submetido ao juiz de instrução criminal imediatamente no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Os documentos referidos no artigo 157º, do Código de Estrada, são a prova de existência de seguro de responsabilidade civil. Não resultando do acidente morte com culpa grave, basta a apresentação da prova de seguro de responsabilidade civil para que o condutor não seja limitado na sua liberdade.

Daqui ressalta como elemento essencial para a determinação da detenção a existência da culpa grave no acidente.

Entendendo-se como culpa grave para efeitos deste artigo, o preceituado no seu n.º 2, concretamente, quando há vio-

lação das regras estabelecidas nos artigos 29º, 30º, 38º, 39º, 41º, 43º, 44º, 45º, 47º, 48º e 81º do Código de Estrada, nomeadamente as situações como velocidade excessiva, corte de prioridade, cedência de passagem, não observância das regras cruzamento entre veículos, ultrapassagem

“Portanto a primeira ilação que se pode tirar, é que a regra em caso de acidentes de viação de que resulte morte não pode ser a detenção imediata do condutor, devendo ser tomados em consideração os elementos qualificadores da culpa grave do acidente.”

indevida, ultrapassagens proibidas, violação das regras de mudança de direcção, inversão do sentido de marcha, marcha atrás, condução sob efeito do álcool, estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.

Portanto, a determinação do grau de culpa, pode ser feita pelo agente da Policia de Trânsito, imediatamente no local da ocorrência do acidente, devendo qualificar nas situações acima descritas.

Assim, tomando em atenção os pressupostos para aferição do grau de culpabilidade, o relato das testemunhas, a disposição final das viaturas no local do acidente, bem como de danos causados ou as circunstâncias em que ocorre o acidente, são normalmente os elementos que permitem ao agente da Policia de Trânsito, aferir o grau de culpabilidade do condutor.

Imaginemos uma viatura que em plena Avenida 25 de Setembro, na zona da Baixa da cidade de Maputo, tendo despistado da estrada, embateu num poste e irrompeu numa loja onde atingiu mortalmente alguém, depois de escalar todo o passeio. Neste caso dúvidas não restariam de que este condutor vinha conduzindo em excesso de velocidade. Outro exemplo seria o do motorista que conduzindo em estado notório de embriagues, provoca um acidente mortal e o agente de trânsito notaria facilmente esse estado e estaria em condições de aferir a culpa grave, ainda que para efeitos de precisão seja necessária a realização do teste de alcoolemia.

Portanto a primeira ilação que se pode tirar, é que a regra em caso de acidentes de viação de que resulte morte não pode ser a detenção imediata do condutor, devendo ser tomados em consideração os elementos qualificadores da culpa grave do acidente. Tal significa que mesmo que ocorra a morte da vítima, não se provando que tenha havido culpa grave do condutor este não pode ser detido.

Por outro lado, há que ter em atenção aos casos em que o acidente não tenha provocado a morte da vítima, situação que bastando a apresentação da prova do seguro de responsabilidade civil, o condutor após a elaboração do auto de notícia, deve seguir em liberdade, prossequindo o processo seus posteriores termos.

Contudo, em muitas situações que temos assistido quanto à conduta dos agentes da Policia de Trânsito, é a detenção dos condutores, mesmo nos casos em que não tenha resultado em morte da vítima ou naqueles em que foram apresentados os documentos de prova de seguro de responsabilidade civil, o que constitui uma grave violação ao preceituado do citado n.º 5, do artigo 155º do Código de Estrada.



Informação sobre as quotas de abate de espécies de madeira preciosas aprovadas para o ano de 2013

O decreto nº 12/81 de 25 de Julho de 2013, estabelece os critérios de utilização das espécies florestais, promovendo o seu uso sustentável e o seu contributo para a economia nacional.

Tabela de Quotas de abate de espécies de madeiras preciosas para o ano de 2013

Nome Comercial	Nome Científico	Província	Quantidades
Pau-Preto	Dalbergia melanoxylon	Cabo Delgado	750 tons
		Niassa	0
		Nampula	700 tons
		Zambézia	200 tons
		Manica	100 tons
		Sofala	50 tons
		Tete	25 tons
		Inhambane	20 tons
Chacate Preto	Guibourtia conjugata	Tete	0
		Manica	900 m3
		Sofala	600 m3
		Inhambane	600 m3
		Gaza	350 m3
Sândalo	Spirostachys africana	Zambézia	300
		Manica	400
		Sofala	400
		Inhambane	800 m3
		Gaza	200 m3
		Maputo	100 m3
		Tule	0
Tule	Milicia excelsa	Cabo Delgado	100 m3
		Nampula	0
		Sofala	0
		Inhambane	0
		Gaza	0
Pau-rosa	Berchemia Zeyheri	Nampula	0
		Sofala	0
		Gaza	50
Ébano Africano	Diospyrus mespiliformis	Gaza	0
Inhamarre	Ekebergia capensis	Gaza	0





Rute Nhatave
Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

Glossário da Lei nº 10/2013, de 11 de Abril que estabelece o Regime Jurídico da Concorrência, no Exercício da Actividade Económica.

Decreto-Lei nº 1/2013 – Aprova o Regime Jurídico da Insolvência e de Recuperação de Empresários Comerciais.

Decreto nº 27/2013 - Cria o Museu das Pescas.

Diploma Ministerial nº 74/2013 – Aprova o Regulamento sobre o Uso de Cintos e demais Acessórios de Segurança.

Despacho de 14.06.2013 - Aprova a tabela de quotas de abate de espécies de madeiras preciosas, para o ano de 2013.



Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2013

Agosto



Sérgio Ussene Arnaldo
Consultor Fiscal e Financeiro

sussene@salcaldeira.com

INSS	10	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Julho de 2013.
IRPS	20	Entrega do Imposto retido na fonte de rendimentos de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categoria durante o Mês de Julho 2013.
IRPC	20	Entrega do imposto retido durante o mês de Julho de 2013.
Imposto de Selo	20	Entregar as importâncias devidas pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras referentes ao mês de Julho de 2012.
	31	Entrega do imposto referente a produção de petróleo referente ao mês de Julho de 2013.
	31	Entrega do imposto pela extracção mineira referente ao mês de Julho de 2013.
	31	Entrega da 2ª Prestação do Pagamento Especial por Conta.
IVA	31	Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Julho acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).

